



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10711.005613/2009-17  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3003-002.191 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 17 de novembro de 2022  
**Recorrente** RODOS AGENCIA MARITIMA LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Data do fato gerador: 08/08/2008

**APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES DE DEFESA. MOMENTO.**

Por regra geral, as razões de defesa e a prova documental devem ser apresentadas na fase impugnatória, não sendo cabível a exposição de novos motivos de fato e de direito perante a instância recursal.

**DECLARAÇÃO DE NULIDADE. DECISÃO DE MÉRITO FAVORÁVEL AO SUJEITO PASSIVO.**

Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

**PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.**

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal, como determinado na Súmula CARF nº 11.

**OFENSA AO PRINCÍPIO DO NON BIS IN IDEM. EXIGÊNCIA EM DUPLICIDADE. INFORMAÇÃO IDÊNTICA.**

Delinea-se a ofensa ao princípio do *non bis in idem* apenas quando a prestação da mesma informação serviu de suporte ao lançamento e cobrança de mais de uma multa, idênticas, por descumprimento da mesma obrigação acessória.

**RETIFICAÇÃO DE CONHECIMENTO ELETRÔNICO. INAPLICABILIDADE DA PENALIDADE.**

As alterações ou retificações de informações já prestadas anteriormente pelos intervenientes na operações de comércio exterior não se configuram como prestação de informação fora do prazo, não sendo cabível, na hipótese, a aplicação da multa prevista no art. 107, IV, e, do Decreto-lei nº 37/1966.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo deste na parcela relativa às alegações de ilegitimidade passiva do Recorrente; por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares suscitadas pelo Recorrente, e no mérito, em dar provimento ao Recurso Voluntário. Vencido o Conselheiro Muller Nonato Cavalcanti Silva, que conheceu na integralidade o recurso.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antônio Borges - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Lara Moura Franco Eduardo - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antônio Borges (Presidente), Lara Moura Franco Eduardo, Muller Nonato Cavalcanti Silva e Ricardo Piza Di Giovanni.

## Relatório

Trata-se de aplicação de multa pelo cometimento da infração prevista no art. 107, inc. IV, alínea *e*, do Decreto-lei n.º 37/1966, com a redação dada pelo art. 77 da Lei n.º 10.833/2003, qual seja, deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre operações que executar, na forma e no prazo estabelecidos pela RFB.

Afirma a autoridade fiscalizadora que a empresa RODOS AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA, na condição de agente marítimo, teria registrado no sistema SISCOMEX informações relativas ao CE Mercante BL n.º 130.805.152.116.740 intempestivamente, em desatenção aos termos da Instrução Normativa RFB n.º 800/2007, que dispõe sobre o controle aduaneiro informatizado da movimentação de embarcações, cargas e unidades de carga nos portos alfandegados.

O evento de prestação de informações relativamente ao CE Mercante citado haveria se dado em 08/08/2008, às 16:38:42 h, e a data de chegada do navio transportador Bluebill ao Porto de destino teria sido em 08/08/2008, às 05:25:00 h.

Em impugnação ao Auto de Infração lavrado, alegou o Recorrente, em resumida síntese, ocorrência de denúncia espontânea da infração, a qual fora punida também por meio de outro Auto de Infração, de n.º 104/09.

Dando continuidade ao relato, ao analisar a impugnação apresentada contra o lançamento, a instância de julgamento *a quo* decidiu pela improcedência do recurso administrativo mencionado, sob os seguintes fundamentos, em síntese:

1. A denúncia espontânea, regulada no artigo 138 do CTN, teria seu escopo na infração que enseja o pagamento de tributo, não se aplicando ao caso concreto;
2. Qualquer alegação acerca de ausência de tipicidade e motivação também devem cair por terra, ilegitimidade passiva ou mesmo de requerimento de relevação de penalidade, pois em nenhum dos casos há coaduação com o que se verifica dos autos;

3. A situação em apreço diria respeito à importação de cargas consolidadas, acobertadas por documentação própria, cujos dados devem ser informados de forma individualizada para a geração dos respectivos Conhecimentos Eletrônicos-CE, devendo os correspondentes registros representar fielmente as mercadorias vinculadas, a fim de racionalizar os procedimentos e agilizar o despacho aduaneiro.

O contribuinte foi intimado acerca do Acórdão que julgou a impugnação em 23/01/2020, conforme *Aviso de Recebimento – AR Postal*, anexado ao presente processo. Na sequência, em 10/02/2020, apresentou Recurso Voluntário como informado no Termo de Análise Solicitação de Juntada, anexado, também, aos autos.

Em fase recursal, o Recorrente reproduz as alegações feitas por ocasião da impugnação, notadamente acrescentando o seguinte, em síntese:

1. Ocorrência de Prescrição Intercorrente, considerando que a apresentação da impugnação ao Auto de Infração se dera em 29/09/2009 e o seu efetivo julgamento se dera somente em 29/08/2018, ficando o processo administrativo paralisado por mais de 3 (três);
2. Irretroatividade da IN RFB n.º 800/2007, pois a aplicação do prazo de 48 (quarenta e oito) horas previsto no art. 22, II, d, da IN 800/07 encontrava-se suspenso, por força do que disporia o art. 50 do citado ato;
3. Ilegitimidade passiva do Recorrente para figurar no Auto de Infração.

Foram acostados aos autos, junto à peça recursal, o Parecer COSIT n.º 08/2008 e o Acórdão CARF n.º 3002-000.647 — 2ª Turma Extraordinária.

São esses os fatos a relatar.

## **Voto**

Conselheira Lara Moura Franco Eduardo, Relatora.

Encontrando-se satisfeitos os requisitos da tempestividade e, sob o aspecto material, da competência deste Colegiado para a apreciação do Recurso Voluntário, dele conheço.

Conforme precedentemente colocado, trata-se de multa imposta pela Fiscalização Aduaneira pelo descumprimento de obrigação acessória consistente no registro no Sistema SISCOMEX de Conhecimento Eletrônico n.º 130.805.152.116.740 *a posteriori* do prazo fixado

em ato normativo emitido pela RFB, tendo sido, a penalidade em questão, mantida pela instância administrativa julgadora *a quo*.

Início pelas questões preliminares apresentadas na peça que veicula o Recurso.

### **1. Da Ilegitimidade Passiva do Agente Marítimo**

Da análise primeira dos autos, especificamente do cotejo entre a peça impugnatória e Recurso Voluntário, verifica-se ter aduzido o Recorrente matéria que não foi colocada à instância julgadora *a quo*, qual seja, ilegitimidade do sujeito passivo para figurar no lançamento de ofício.

Como é cediço, em face das disposições contidas nos arts. 16 e 17 do Decreto n.º 70.235/1972 (PAF) <sup>1</sup>, todas as razões de defesa e as correspondentes provas dos fatos alegados devem ser apresentados por ocasião da impugnação. A considerar que este Colegiado representa instância recursal, aqui não se analisa argumentos não debatidos na instância julgadora inferior, por tratar-se de inovação recursal e, assim, de matéria preclusa.

---

<sup>1</sup> Art. 16. A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei n.º 8.748, de 1993)

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. (Redação dada pela Lei n.º 8.748, de 1993)

V - se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição. (Incluído pela Lei n.º 11.196, de 2005)

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16. (Incluído pela Lei n.º 8.748, de 1993)

§ 2º É defeso ao impugnante, ou a seu representante legal, empregar expressões injuriosas nos escritos apresentados no processo, cabendo ao julgador, de ofício ou a requerimento do ofendido, mandar riscá-las. (Incluído pela Lei n.º 8.748, de 1993)

§ 3º Quando o impugnante alegar direito municipal, estadual ou estrangeiro, provar-lhe-á o teor e a vigência, se assim o determinar o julgador. (Incluído pela Lei n.º 8.748, de 1993)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei n.º 9.532, de 1997)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei n.º 9.532, de 1997)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei n.º 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei n.º 9.532, de 1997)

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior. (Incluído pela Lei n.º 9.532, de 1997)

§ 6º Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância. (Incluído pela Lei n.º 9.532, de 1997)

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997)

Assim sendo, entendo que o Recurso ora em análise não deve ser conhecido em relação à alegação de ilegitimidade do Recorrente para figurar no polo passivo do lançamento de ofício.

Feita essa colocação quanto ao conhecimento do Recurso, passo às demais preliminares suscitadas.

## 2. Da Nulidade da Decisão Recorrida

Volto-me, agora, à análise de matéria relacionada a defeito contido na decisão recorrida, com potencial de nulificá-la. Portanto, trata-se de questão de ordem pública, cujo conhecimento na instância recursal pode se dar *ex officio*.

Sobre a infração imputada, a impugnante se limitou a apresentar a seguinte argumentação na instância julgadora inferior, aqui reproduzida apenas resumidamente, embora desenvolvida na peça impugnatória:

O fato que originou o Auto de Infração acima ocorreu em 08/08/2008, portanto, segundo nosso entendimento, embora fora do prazo esta Agência não se eximiu de prestar as informações devidas, o fazendo muito ANTES da lavratura desta intimação e do início de qualquer procedimento fiscal e dentro do período estipulado pela Receita Federal conforme as IN acima, justamente concedidos para que as Empresas tivessem mais tempo para adaptação ao novo Sistema.

Por outro lado, a multa ora aplicada no Auto de Infração acima identificado, também o foi no Auto de Infração n.º 104/09 o que, a nosso ver, deveria ser considerada como infração continuada, isto porque, as alegadas infrações cometidas correspondem a uma só infração, praticada de forma continuada, que deveria ser penalizada tão-somente mediante a aplicação de uma única multa limitada ao valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e não de diversas multas isoladas oriundas do mesmo fato.

O Acórdão recorrido, a seu turno, tem início com o seguinte relato, do qual destaco trecho:

Devidamente cientificada, a interessada traz como alegações neste tipo de processo questões preliminares, como ocorrência de denúncia espontânea, ausência de tipicidade, ilegitimidade passiva, ausência de motivação. Também, em outros do mesmo tipo, os quais tenho julgado em bloco, eis que possuem a mesma natureza da penalidade imposta no auto de infração, são levantadas pelos sujeitos passivos questões que destacam infringência a princípios constitucionais e até em alguns casos ocorre a solicitação de relevação da penalidade.

Ou seja, são suscitados questionamentos que tragam ao auto de infração a ineficiência do instrumento de lançamento e a desconstrução **do verdadeiro cerne da autuação que foi o descumprimento dos prazos estabelecidos em legislação norteadora acerca do controle das importações.**

, antes mesmo do Registro da DI, a argumentação de que, de fato, as informações constam do sistema, mesmo que inseridas, independente da motivação, após o momento estabelecido no diploma legal pautado pela autoridade aduaneira.

Em que pese a referência feita no trecho do Acórdão em reprodução, o exame da peça impugnatória deixa claro que o Recorrente não apresentou preliminares referidas pela DRJ. A decisão de piso também cita razões de defesa não apresentadas na impugnação, tais como denúncia espontânea e falta de tipicidade.

Na parte destinada ao voto, na decisão combatida, faz-se referência novamente de maneira genérica às preliminares trazidas pela parte *interessada*, como também é citada argumentação jamais manejada pelo Recorrente na fase de impugnação.

Em outras palavras, a decisão recorrida mostra-se incoerente com a peça defesa apresentada.

Considero, todavia, que o Acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento que analisa Auto de Infração deve se pautar pelas razões expressas na impugnação, enfrentando-as, sob pena de prejudicar o direito de defesa do contribuinte – como se revela na espécie –.

Em razão do art. 59, inc. II, do Decreto nº 70.235/1972<sup>2</sup> cominar a pena de nulidade às decisões administrativas exaradas com preterição ao direito de defesa e, também, como sobressai nos autos a ausência de exame da argumentação expendida na impugnação por parte da instância julgadora *a quo*, que apreciou claramente razões estranhas à defesa apresentada, entendo que seria cabível o retorno do processo à DRJ/RJO para que nova decisão

---

<sup>2</sup> Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

fosse expedida, na qual houvesse o exame os itens da argumentação apresentados na impugnação.

Demais dizer que, em decorrência das disposições contidas no art. 93, IX, da Constituição Federal<sup>3</sup>, a nulidade causada pela ausência de fundamentação é questão de ordem pública, a dispensar alegação das partes. *In casu*, a dispensar arguição do Recorrente, cabendo o reconhecimento de ofício, do vício, por parte do julgador.

A propósito, trago também a lume o art. 489, § 1º, do CPC/2015<sup>4</sup>, já vigente quando da publicação do acórdão recorrido e aplicável subsidiariamente ao processo administrativo. A interpretação geral do dispositivo em comento, dada pelos tribunais, determina não só que a autoridade julgadora apresente fundamentação para a sentença, mas até mesmo que aquela não discrepe da decisão adotada (parte dispositiva).

A necessidade de motivação das decisões também é garantia inerente ao processo administrativo fiscal, e na esteira desse entendimento é que o art. 31 do Decreto n.º 70.235/1972 impõe ao julgador administrativo a adequada fundamentação. Senão, vejamos:

---

<sup>3</sup> Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

(...)

IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

(...)

<sup>4</sup> Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

I - o relatório, que conterá os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem.

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

**Art. 31.** A decisão conterá relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, **devendo referir-se**, expressamente, a todos os autos de infração e notificações de lançamento objeto do processo, bem como **às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências**. (Redação do caput dada pela Lei n.º 8.748, de 09.12.1993 )

Concluo que na espécie houve efetivo prejuízo à ampla defesa e ao contraditório, a considerar que o julgador da instância de piso tratou de fatos e infrações não referidas no corpo do Auto de Infração e anexo, referindo-se a razões de defesa não apresentadas.

Ora, o Recorrente não pode contradizer ou replicar fatos e fundamentos dissociados dos itens da impugnação e do próprio lançamento de ofício, persistindo, também em seu favor, o direito de obter da autoridade julgadora pronunciamento sobre as questões antes provocadas nos autos, em 2 (dois) graus de jurisdição administrativa.

Todavia, em face ao que preceitua o § 3º do citado art. 59 do Decreto n.º 70.237/1972<sup>5</sup>, não se declara a nulidade de lançamento, despacho decisório ou acórdão de primeira instância, quando se mostrar possível decidir o mérito favoravelmente ao Recorrente. E, na espécie, o que se verifica é que há realmente elementos que permitem uma decisão de mérito benéfica às pretensões daquele, sem que haja a necessidade de declaração de nulidade da decisão proferida pela instância *a quo*.

### 3. Da Prescrição Intercorrente

Segundo discorre o Recorrente, a inobservância do prazo estabelecido pela Lei n.º 9.873/1999, no seu § 1º do art. 1º, a seguir reproduzido, acarretaria a perda do direito da Administração Pública de exigir do pagamento do crédito tributário por prescrição intercorrente, em face ao tempo excessivo de trâmite do processo administrativo-fiscal.

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à

---

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

<sup>5</sup> Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Incluído pela Lei n.º 8.748, de 1993)

legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Considero, contudo, que o dispositivo em alusão não traz qualquer repercussão ao lançamento de ofício, não tendo o condão de extinguir o crédito tributário ou a ação de cobrança correspondente, nem mesmo de interrompê-la, de acordo com o art. 174 do CTN, *caput* e parágrafo único<sup>6</sup>.

Não há que se falar que prescrito, também, o direito à punição decorrente da conduta praticada, porque tal figura (prescrição intercorrente) não encontra previsão na legislação que regula o processo administrativo fiscal, notadamente no Decreto n.º 70.235/1972 (PAF), de incidência específica sobre os processos desta natureza.

Para finalizar, afasta-se ainda a possibilidade de ocorrência de prescrição intercorrente, vez que o Colegiado tem jurisprudência sólida em relação à inaplicabilidade do instituto em menção ao processo administrativo fiscal, entendimento este consubstanciado na Súmula CARF n.º 11, em destaque:

Sumula CARF n.º 11. Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

Em conclusão, rejeita-se a preliminar suscitada.

#### **4. Ofensa ao Princípio do Non Bis in Idem**

Examinando os autos, ainda com foco nas questões preliminares, verifica-se que a defesa traz a debate a questão de duplicidade de lançamentos de ofício, porquanto alega haver uma outra cobrança de multa para o mesmo ato infrator à legislação aduaneira.

Segundo acrescentado na peça recursal e pelos documentos que lhe fornecem suporte, multa idêntica, repreensiva dos mesmos fatos descritos nos presentes autos, teria sido imposta ao transportador no processo administrativo n.º 10907.722564/2013-70.

---

<sup>6</sup> Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp n.º 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Reportando-me à decisão que garante o Recurso Voluntário ora em análise, verifico que aquele processo teve o Recurso Voluntário julgado pela 2ª Turma Extraordinária/ 3ª Seção de Julgamento deste CARF, por meio do Acórdão n.º 3002-000.647, na data de 20/03/2019, em voto da lavra do ilustre Conselheiro Carlos Alberto da Silva Esteves, que deu pela procedência daquele apelo.

Contudo, estando em cotejo as informações prestadas no citado Acórdão n.º 3002-000.647 e no Auto de Infração que impôs a penalidade aqui debatida, mostra-se improcedente a argumentação expendida pelo Recorrente, uma vez que os fatos geradores das multas possuem datas diferentes: aquele, em 08/07/2021, e este, em 08/08/2008.

Não adentrarei na análise dos demais elementos constitutivos dos citados lançamentos, porque tal requereria a baixa dos presentes autos em diligência, o que se mostra despiciendo em razão da desigualdade dos fatos geradores das multas restar evidente, conforme dito.

Por conclusão, considero inexistente a duplicidade de lançamentos de ofício e, também, de qualquer ofensa ao princípio do *non bis in idem*.

Prossigo à questão de mérito.

## **5. Da Retificação das Informações Antes Prestadas e Aplicação da SCI Cosit n.º 2/2016**

Tomando como base o conteúdo do Auto de Infração e os extratos do SISCOMEX, que segue suscintamente reproduzido, vemos que a infração imputada consistiu no ato de retificar dados da carga contida nos Manifestos Eletrônicos, em momento posterior ao prazo fixado nos arts. 22, inc. III, e 50, da Instrução Normativa RFB n.º 800/2007:

### **Relação de Bloqueios/Desbloqueios CE**

<b>Tipo</b>	03 - IMPEDE REGISTRO DE DI/DSI/DTA
<b>Motivo</b>	01 - INCLUSÃO DE CARGA APÓS O PRAZO OU ATRACAÇÃO
<b>Data/Hora bloqueio</b>	08/08/2008 16:38:42
<b>Responsável bloqueio</b>	BLOQUEIO AUTOMÁTICO
<b>Justificativa bloqueio:</b>	BLOQUEIO AUTOMATICO

Sobre o tema em debate – alterações ou retificações de informações já prestadas anteriormente pelos intervenientes nas operações de comércio exterior, independentemente da sua espécie e qualificação – já se manifestou o próprio ente tributante,

por meio da Solução de Consulta Interna COSIT n.º 02, de 04 de fevereiro de 2016, conforme transcrição que se segue:

Trata-se de Consulta Interna (CI) n.º 1, de 2 de setembro de 2015, formulada pela Coordenação Geral de Administração Aduaneira (Coana), acerca da multa de R\$ 5.000,00, aplicável nos casos de não prestação de informações por parte de empresas de transporte internacional e depositários ou operadores portuários nas operações de comércio exterior, prevista no art. 107, inciso IV, alíneas “e” e “f” do Decreto-Lei n.º 37, de 18 de novembro de 1966, com a redação dada pela Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

(...)

12. Diante do exposto, soluciona-se a consulta interna respondendo à interessada que:

a) a multa estabelecida no art. 107, inciso IV, alíneas “e” e “f” do Decreto-Lei n.º 37, de 18 de novembro de 1966, com a redação dada pela Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003, é aplicável para cada informação prestada em desacordo com a forma ou nos prazos estabelecidos na Instrução Normativa RFB n.º 800, de 27 de dezembro de 2007; b) **as alterações ou retificações de informações já prestadas anteriormente pelos intervenientes não se configuram como prestação de informação fora do prazo, não sendo cabível, portanto, a aplicação da multa aqui tratada.**

(grifei)

A jurisprudência deste Colegiado também alberga o entendimento manifestado pelo aludido órgão, no sentido de que a retificação de informações de CE não se sujeita à penalidade que coíbe a prestação de informações extemporâneas, senão, vejamos:

MULTA DE NATUREZA ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIA. RETIFICAÇÃO DE INFORMAÇÃO ANTERIORMENTE PRESTADA. HARMONIZAÇÃO COM AS BALIZAS DA SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT N.º 2, DE 04/02/2016.

Alteração ou retificação das informações prestadas anteriormente pelos intervenientes não configuram prestação de informação fora do prazo, para efeito de aplicação da multa estabelecida no art. 107, inciso IV, alíneas “e” e “f” do Decreto-Lei n.º 37, de 18 de novembro de 1966, com a redação dada pela Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003, de acordo com a Solução de Consulta Cosit n.º 2/2016 (Acórdão 3201.007.116, de 25/08/2020)

MULTA REGULAMENTAR. RETIFICAÇÃO. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES FORA DO PRAZO. INOCORRÊNCIA.

A multa por prestação de informações fora do prazo encontra-se prevista na alínea “e”, do inciso IV, do artigo 107 do Decreto Lei n 37/1966 trata de obrigação acessória em que as informações devem ser prestadas na forma e prazo estabelecidos pela Receita Federal. As alterações ou retificações das informações já prestadas anteriormente pelos

intervenientes não configuram prestação de informação fora do prazo, não sendo cabível, portanto, a aplicação da citada multa. (Acórdão 3402.008.214, de 25/03/2021)

Portanto, a considerar que a alteração de informações antes prestadas, neste caso a inclusão de carga, é conduta que não se amolda à infração *prestar informações fora do prazo fixado pela SRF* (art. 107, IV, e, do DL n.º 37/1966), assiste razão à Recorrente quando afirma que a aplicação da multa em questão se mostra indevida. Acolhe-se, assim, o argumento da defesa quanto ao tema.

Em vista de todo exposto, voto por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo deste na parcela relativa à alegação de ilegitimidade passiva do Recorrente e, na parte conhecida, por rejeitar as preliminares suscitadas e ainda, quanto ao mérito, por dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Lara Moura Franco Eduardo